



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 055/06

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001227/2006-82

RECORRENTE: CCS – CAMBORIÚ CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: O arquivamento das alterações contratuais de empresas que prestem serviços de TV a Cabo sujeita-se à incidência do art. 28 da Lei nº 8.977/95, que condiciona à prévia autorização governamental apenas as alterações que tenham por objetos *“a transferência direta de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário”*.

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos de recurso interposto pela sociedade CCS – CAMBORIÚ CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., doravante denominada CCS, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o qual deliberou por 6 (seis) votos a 2 (dois), pelo indeferimento do Recurso ao Plenário, mantendo-se, via de consequência, a exigência formulada no processo protocolado sob nº 06/037719-4, *“para que seja cumprido o disposto no artigo 53, III, B, § 2º do Decreto nº 1.800/96, especialmente quanto a atividade descrita na Cláusula 3ª, item IV (prestação de demais serviços relacionados com sistemas para transmissão, recepção e distribuição de sinais, exploração de propaganda e publicidade em todas as suas formas, implicações e modalidades) ou apresentar a autorização prévia conforme disposto em lei.”*

2. A recorrente foi notificada dessa decisão, via postal (fls. 42.v) para eventual apresentação de Recurso ao Ministro, nos termos da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96.

3. O recurso foi apresentado tempestivamente, reproduzindo basicamente os termos apresentados no Recurso ao Plenário. Vejamos algumas passagens dos argumentos recursais endereçados a esta estância administrativa:

- Que a CCS desenvolve a atividade de TV a Cabo, autorizada pela Portaria nº 1918, de 05/12/1996, expedida pelo Ministério das Comunicações, atividade esta que não se confunde com a atividade de Radiodifusão, motivo pelo qual manifesta sua indignação quanto ao indeferimento de seu pedido;

- que restou demonstrado e comprovado de que as atividades de radiodifusão e de TV a Cabo se distinguem, por possuírem naturezas jurídicas diferentes, sendo regidas por normas específicas;
- também restou demonstrado que a Recorrente não desenvolve a atividade de radiodifusão, visto que o contrário, deveria esta possuir concessão específica expedida pelo Ministério da Comunicações para o desenvolvimento de tal atividade. Uma vez que esta autorização não existe, não pode obviamente desenvolver tal atividade;
- que o serviço de Radiodifusão não se confunde com a atividade executada pela Recorrente, qual seja, o serviço de TV a Cabo, o qual se insere na categoria dos serviços de telecomunicações, gênero do qual o serviço de TV a Cabo é espécie, e encontra-se definido no art. 60 da Lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações, como “o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação”, a qual consiste, conforme § 1º deste mesmo dispositivo legal, “na transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”;
- por sua vez, o Serviço de Radiodifusão caracteriza-se por ser um serviço de recepção livre e gratuito para o público em geral, distribuído em redes nacionais, voltado para o grande público, fundamentado no angariamento e veiculação de publicidade em função da maximização da audiência, fazendo uso do espectro radioelétrico, recurso natural e finito, administrado pela União, conforme se depreende do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62 e do Decreto nº 52.795/63, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

4. Estas foram, sinteticamente, as alegações expostas no presente recurso.

RELATÓRIO

5. Em 18 de abril de 2006, sob protocolo nº 06/037719-4, a sociedade CCS apresentou para arquivamento na JUCESC a 11ª Alteração Contratual, deliberando sobre renúncia e substituição da Diretoria; distribuição e pagamento de dividendos aos seus sócios; redução do capital social, sem alteração do controle ou proporcionalidade entre os sócios; e adaptação do contrato social às normas do novo Código Civil.

6. O instrumento societário foi objeto de exigência no tocante à sua atividade empresarial citada no item IV da Cláusula 3ª que “*não exclui a possibilidade de radiodifusão, pois cita*

expressamente: “prestação de demais serviços relacionados com transmissão, recepção e distribuição de sinais, exploração de propaganda e publicidade em todas as suas formas, implicações e modalidades””, sendo necessário portanto, autorização prévia do órgão competente.

7. Diante da exigência, a CCS apresentou Pedido de Reconsideração, sendo indeferido em 21.03.2006, mesmo após manifestação favorável da Procuradoria.

8. Inconformada com o indeferimento, a CCS interpõe Recurso ao Plenário.

9. Instada a manifestar-se a Procuradoria da JUCESC argumentou que “não havendo referência específica ao exercício da atividade de radiodifusão, não se pode considerá-la como integrante do espectro de atividades da empresa. Assim, não há porque aplicar a legislação regente desta atividade ao caso em apreço”, alertando para o fato de que reconhecida a impossibilidade de que a empresa exerça, na permanência das circunstâncias já referidas, serviços de radiodifusão, deve ficar ciente de que o eventual exercício de tais atividades configurará ilícito administrativo e penal, sujeito às penas correspondentes.

10. Por último, opina pela procedência do recurso.

11. A Vogal Relatora seguindo os mesmos passos da Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

12. Da Decisão Plenária de 01 de junho de 2006, extraiu-se a certidão que segue transcrita:

“Certidão de Julgamento

*Certifico que no processo **Recurso ao Plenário nº 06/103299-9**, em que é Recorrente **CCS Camboriú Cable System de Telecomunicações Ltda.**, foi decidido por votação em Sessão Plenária do dia 31 de maio de 2006, por 6 (seis) votos a 2 (dois), pelo indeferimento do presente recurso, mantendo-se a exigência no processo protocolado sob nº 06/037719-4, da mesma empresa, para que seja cumprido o disposto no artigo 53, III, B, § 2º do Decreto 1.800/96, especialmente quanto a atividade descrita na Cláusula 3ª, item IV (prestação de demais serviços relacionados com sistemas para transmissão, recepção e distribuição de sinais, exploração de propaganda e publicidade em todas as suas formas, implicações e modalidades) ou apresentar a autorização prévia conforme disposto em lei.”*

É o Relatório.

PARECER

13. O recurso que ora se examina enquadra-se nas hipóteses legais previstas no art. 47 da Lei nº 8.934/94, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

14. Refere-se este processo à necessidade de autorização prévia do Ministério das Comunicações, para arquivamento de Alteração Contratual da CCS (TV a Cabo).

15. Importa destacar que a Cláusula 3ª do Contrato Social da Recorrente, descreve detalhadamente suas atividades sociais:

“Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objetivo principal: (i) a prestação de serviço de TV a Cabo, de TV por assinatura, via satélite e por quaisquer outros meios de transmissão; bem como a prestação de outros serviços de telecomunicações; (ii) a produção de programação para televisão por assinatura e televisão aberta; (iii) importação e exportação de bens, produtos, equipamentos ou serviços, direta ou indiretamente relacionados ao objeto social da sociedade, bem como a prestação de serviços e a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; (iv) prestação de demais serviços relacionados com sistemas para a transmissão, recepção e distribuição de sinais, exploração de propaganda e publicidade em todas as suas formas, implicações e modalidades; e (v) a participação em outras empresas como sócia, acionista, quotista ou consorciada.”

16. A Recorrente possui autorização expedida pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº 1918, de 05.12.1996) na qual consta que a mesma desenvolve a atividade de TV a Cabo.

17. Sabemos que a questão aqui apresentada em termos históricos é relativamente nova e recente em nosso ordenamento jurídico. É justamente por essa razão que não encontramos jurisprudência e poucos estudiosos se manifestaram sobre a matéria.

18. Cabe lembrar, que a Lei nº 8.977, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, foi promulgada em janeiro de 1995.

19. É importante ressaltar que o ponto fundamental da questão aqui tratada é o da diferenciação legal entre Serviços de Radiodifusão e de Telecomunicações.

20. Ambos são espécies do gênero Telecomunicações.

21. O serviço de TV a Cabo se insere na categoria dos serviços de telecomunicações, na forma estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.977/95, *in verbis*:

“Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.”

22. A TV a Cabo não utiliza ondas radioelétricas em espaço aberto mas o transporte se faz exatamente como diz o nome: por cabos. Essa diferença é fundamental.

23. O Serviço de Telecomunicações, gênero do qual o serviço de TV a Cabo é espécie, encontra-se definido no art. 60 § 1º da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações):

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

24. Serviços de Radiodifusão se caracteriza pela teledifusão de ondas radioelétricas através do espaço livre, conforme depreende-se do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62 e Decreto nº 52.795/63). Vejamos os artigos 6º alínea “d” e 1º dos instrumentos mencionados:

“Art. 6º Quanto aos fins que se destinam as telecomunicações assim se classificam:

(...)

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;”

“Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

25. A Constituição Federal, em seu Artigo 21, quando estabelece as matérias de competência da União, trata separadamente, nos incisos XI e XII, respectivamente, dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

26. A Lei nº 9.472/1997 firma clara e expressamente a norma que incide sobre a radiodifusão, qual seja, a Lei nº 4.117/1962, e a norma a que se sujeita o serviço de TV a Cabo, considerando, como acima explicitado, um serviço de telecomunicações, e regulado pela Lei da TV a Cabo. Vejamos os arts. 211, 215 e 212 da Lei nº 9.472/97:

“Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competência do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.”

“Art. 215. Ficam revogados:

I – a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;”

“Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.”

27. Apenas para argumentar citamos o parecer do ilustre consultor da União, Dr. Luiz Alberto da Silva – que foi dado quando da análise das “Exposições de Motivos” nºs 007/92 – MC e 12/92 MC de interesse da “Rádio Difusora de Cariacica Ltda.” E da TV Aratu S/A”, sintetizando que:

“Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso do espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais a fim de distribuí-lo em nível mundial evitando-se a interferência entre os inúmeros usuários das frequências. Os países membros desses organismos são obrigados a manter a nível interno órgãos encarregados de fazer a distribuição nas respectivas circunscrições territoriais.

Não fora esta questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens hoje disciplinada a nível constitucional, no capítulo da Comunicação Social gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida.

Essa é a razão do controle da radiodifusão: a regulamentação do espaço aéreo decorrente de acordos internacionais pois é um bem universal.

Pois bem, a TV a cabo está fora da radiodifusão e enquadrada como Serviço de Telecomunicação Especial também definido pelo citado decreto 97057 como:

“99º - Serviço Especial de Comunicação – modalidade serviço de telecomunicação não aberto a correspondência pública.”

Por aí já se percebe a limitação do serviço não aberto ao público (portanto não passível daquela apropriação de ondas citada) e fins determinados.

Essa distinção fundamental permite encontrar o caminho mais lógico e adequado para a definição legal correta do serviços de tv a cabo...”

28. Ainda sobre esta questão o Ministério das Comunicações emitiu parecer designado Documento nº 213/93, através do qual somente empresas de radiodifusão se sujeitam no art. 38, letras b e c da Lei nº 4.117/62 – Código Brasileiro de Telecomunicações. Diz textualmente o citado parecer:

“Assim torna-se claro e evidente que para as entidades que executam os demais serviços de telecomunicações, classificados como especiais ou não, tais requisitos deixam de prevalecer, estando, portanto, as mesmas dispensadas de submeterem previamente a aprovação do Poder concedente as alterações promovidas em seus contratos ou estatutos sociais.

As empresas... obtiveram do Governo Federal “autorização” para executar Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão “DISTV”, regulamentado pela Portaria Ministerial 250 de 13 de dezembro de 1989, caracterizado como serviço de “telecomunicação” e não de radiodifusão, razão pela qual poderão efetivar alterações em seus respectivos contratos sem prévia autorização do Governo Federal. Deverão, sim, após o arquivamento/registro na JUCESP das alterações promovidas, encaminhar cópias dos atos efetivados para controle e atualização de cadastro...”

29. Logo, a empresa que tem por atividade Serviço de TV a Cabo só dependerá de autorização prévia do Ministério das Comunicações nas alterações de contrato social que significarem transferência de controle com base no art. 28 da Lei nº 8.977 que diz:

“Depende de prévia aprovação do Poder Executivo sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e

exploração do serviço de tv a cabo a outra entidade bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros quando ocorrer a alienação de controle societário.”

30. Os Serviços de TV a Cabo se enquadram em “Serviços de Telecomunicação Especial” e as empresas que se dedicarem a estas atividades poderão ter seu registro de constituição livremente perante a Junta, porém as transferências de controle dependem de autorização prévia do Ministério das Comunicações.

31. Com efeito resta claro, portanto, que os serviços de “TV a Cabo” não são assimilados aos de radiodifusão, tendo regimes jurídicos distintos; e, justamente por isso, às empresas que realizam aqueles serviços (de TV a Cabo) não se aplica a exigência imposta pela assessoria técnica.

32. Logo, conforme o exposto pelo ilustre Procurador da JUCESC, Dr. Victor Emendörfer Neto, “não havendo referência específica ao exercício da atividade de radiodifusão, não se pode considerá-la como integrante do espectro de atividades da empresa. Assim, não há porque aplicar a legislação regente desta atividade ao caso em apreço.”.

33. À vista do exposto opinamos pelo provimento do recurso interposto pela sociedade CCS – CAMORIÚ CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

É o parecer.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 055/06. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001227/2006-82

RECORRENTE: CCS – CAMBORIÚ CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Publique-se e restitua-se à JUCESC, para as providências cabíveis.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços